ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 068 /2011

PROTOCOLADO SOB Nº 5488 /2011

EM 03 / 08 / 2011

ATA	
ACEITO EM / /2011	
APROVADO EM / /2011	
REJEITADO EM / /2011	
ARQUIVO	

"Altera o Parágrafo único do Artigo 1º da Lei Nº 7.033, de 09 de Maio de 2011"

Parágrafo único: Consideram - se pessoas portadores de deficiência além daquelas na legislação federal:

a) Os portadores do Vírus HIV que necessitem de tratamento contínuo.

b) Os pacientes portadores de câncer, em curso de tratamento quimioterápico, radioterápico, portadores de insuficiência renal crônica em curso de tratamento de hemodiálise e portadores de hipertensão maligna que estejam em tratamento e que sejam comprovadamente carentes na forma da lei.(NR)

Vereador Nando Ribeiro

Líder da Bancada do PC do B

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2011

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2011

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2011	
APROVADO EM / /2011	
REJEITADO EM / /2011	
ARQUIVO	

Justificativa: A presente redação do Parágrafo Único do Artigo 1º apresenta margem para que portadores de doenças gravíssimas como Câncer e HIV tenham o seu direito a gratuidade no transporte público, dentro do perímetro urbano do Município de Rio Grande negado. È sabido que esses tipos de enfermidades debilitam o ser humano de uma forma em que ele fica impossibilitado de exercer suas atividades profissionais. Sendo assim, a gratuidade no transporte público é uma necessidade inquestionável para essas pessoas.

VISTO

_____

Presidente

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1488/11

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thiaguinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de 08 de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 894/11

(X) Em anexo INCONSTITUCIONAL. V. Vieira
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 2 de Agosto de 2011

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de 08 de 2011

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Imprimir

6. Número: 70022466023

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL

Tipo de Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade **Órgão Julgador:** Tribunal Pleno **Decisão:** Acórdão

Relator: Arno Werlang **Comarca de Origem:** Porto Alegre

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 11.664/01. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL A PASSAGEIROS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. É inconstitucional a Lei Estadual nº 11.664/01, de iniciativa do Poder Legislativo, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo intermunicipal a passageiros portadores de deficiência física por vício de origem, e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispondo sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022466023, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 09/06/2008)

Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. 3. PODERES DO ESTADO. PRINCIPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 4. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TARIFA. ISENÇÃO . DEFICIENTE FISICO, MENTAL E SENSORIAL. 5. DEFICIÊNCIA FISICA, MENTAL E SENSORIAL. 6. TARIFA. GRATUIDADE. 7. ISENÇÃO DE PASSAGENS INTERMUNICIPAIS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA É INCONSTITUCIONAL.

Referências Legislativas: LE-11664 DE 2001 CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-82 INC-VII DE 1989

Jurisprudência: ADI 70019057348 ADI 70007642739

Data de Julgamento: 09/06/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2008

Esta página utiliza a fonte ecológica EcoFont Vera Sans.
Instale-a em seu computador para economizar tinta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Imprimir

1. Número: 70034881466

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL

Tipo de Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade **Órgão Julgador:** Tribunal Pleno **Decisão:** Acórdão

Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior **Comarca de Origem:** Alvorada

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que instituiu o "passe livre" no transporte coletivo urbano no município de Alvorada. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034881466, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010)

Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. 3. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. TARIFA. PAGAMENTO. ISENÇÃO. DIAS DE ELEIÇÃO , REFERENDO E PLEBISCITO. 4. PASSE LIVRE. 5. PASSAGEM. GRATUIDADE. 6. ORIGEM: ALVORADA

Referências Legislativas: CF-61 PAR-1 INC-II LET-B DE 1988 CE-82 INC-III INC-VIII DE 1989 CE-163 DE 1989 CF-29 DE 1988 CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET-D DE 1989 LM-2144 DE 2009 (ALVORADA)

Jurisprudência: INC 70033072638 ADI 70030943997

Data de Julgamento: 16/08/2010

Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2010

Esta página utiliza a fonte ecológica EcoFont Vera Sans.
Instale-a em seu computador para economizar tinta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Imprimir

5. Número: 70020882122 **Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL

Tipo de Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade **Órgão Julgador:** Tribunal Pleno **Decisão:** Acórdão

Relator: Osvaldo Stefanello **Comarca de Origem:** Porto Alegre

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.647/07, do Município de Cruz Alta, que instituiu a gratuidade do transporte de carteiros, em serviço, no Município. Iniciativa no Poder Legislativo. Promulgação pelo Presidente da Câmara. Afronta ao princípio da separação dos poderes, por se tratar de competência privativa do Prefeito Municipal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020882122, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 12/05/2008)

Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. 3. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. TARIFA. PAGAMENTO. ISENÇÃO. CARTEIROS EM SERVIÇO. 4. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. GRATUIDADE. 5. PODERES DO ESTADO. PRINCIPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 6. ORIGEM: CRUZ ALTA. 7. INVÁLIDA LEI QUE CONCEDIA GRATUIDADE A CARTEIROS.

Referências Legislativas: LM-1647 DE 2007 (CRUZ ALTA) CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET-D DE 1989 CE-82 INC-VII CF-61 PAR-1 LET-B DE 1988 CF-30 INC-V DE 1988

Jurisprudência: ADI 70018649301 ADI 70018132110 ADI 70010365849 ADI 70011796836 ADI 70014328827

Data de Julgamento: 12/05/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2008

Esta página utiliza a fonte ecológica EcoFont Vera Sans.
Instale-a em seu computador para economizar tinta.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO.... 1488/11

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) CONSTITUCIONAL

(X) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de 09 de 11

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.033, DE 09 DE MAIO DE 2011.

"ASSEGURA A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA O DIREITO AO PASSE NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a pessoa portadora de deficiência, o direito ao passe livre no transporte coletivo no município.

Parágrafo único: Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela definida na legislação federal.

Art. 2º Para ter direito ao benefício o requerente deverá apresentar na Secretaria Municipal da Segurança, dos Transportes e do Trânsito - SMSTT, atestado médico, fornecido por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, atestando a deficiência.

§ 1º - O atestado médico deverá ser homologado por médico da Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

§ 2º - Caso a pessoa portadora de deficiência tenha necessidade de acompanhamento em seus deslocamentos, no atestado médico deverá constar esta informação, ficando limitado o cadastramento de no máximo 02 (dois) acompanhantes, que gozarão do benefício, somente quando estiverem acompanhando o titular do benefício, limitado a um acompanhante por utilização.

Art. 3º O passe livre será confeccionado gratuitamente pelas empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo no município, mediante determinação da SMSTT.

Parágrafo Único: No caso de emissão de 2ª via por extravio ou perda, o beneficiário estará sujeito ao pagamento de taxa de reemissão.

Art. 4º O passe livre terá validade de cinco anos, quando deverá ser renovado gratuitamente, estando, o beneficiário sujeito a apresentação de novo atestado médico, conforme entendimento do médico da SMS.

Art. 5º Revogam-se as Leis 4.172 de 28/03/87, 4.395 de 29/05/89, 4.933/94, 5.788/03 de 22/07/03.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de maio de 2011.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMSTT/SMS/CSCI/PJ/CMRG/Publicação